

REVISTA DIGITAL - IAT

ISSN 2764-4413

NOVEMBRO- 2022

A revista mensal do
Instituto de Aplicação do Tributo

vol. 13

I A T

INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista Digital IAT [recurso eletrônico] / Instituto de Aplicação do Tributo – IAT.
-- São Paulo, SP, v. 1, nov. 2021.

Mensal

e-ISSN: 2764-4413

Publicação eletrônica do Instituto de Aplicação do Tributo – IAT

Disponível em: <https://www.institutoiat.org/revistadigitaliat>

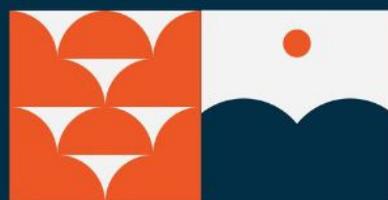
Título abreviado: Rev. Dig. IAT

1. Direito Tributário. 2. Tributo. I. Instituto de Aplicação do Tributo – IAT.

CDU 351.713

II Congresso Internacional de Direito Tributário do IAT

II Congresso
Internacional
Direito Tributário



IAT 2023

TRANCOSO/BA

Reserve a data

03, 04 e 05 de maio | 2023



Reserve a data. Em breve, mais informações!

Sumário

01.

NOTÍCIAS

- STF já tem maioria para anulação automática de decisões contrárias ao entendimento da Corte
- STF invalida Leis de SP, BA e AL que preveem alíquotas maiores de ICMS sobre energia e telecomunicações
- Ministro do STJ propõe que ICMS-ST também seja tirado da base de PIS/Cofins
- TRF1 reconhece a imunidade dos Correios em relação aos tributos devidos na compra de equipamentos importados
- São inexigíveis os débitos do IPTU de imóvel a partir da decisão que decretou o perdimento do bem para a União
- Governo de SP amplia benefícios do ICMS para bioenergia
- CARF veda revisão de decisão após a homologação da compensação
- TRFs afastam a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC para depósitos judiciais
- TRF1 nega pedido de adiamento de pagamento de tributos por conta da pandemia
- STJ julga discussão sobre a exclusão do ICMS-ST das bases do PIS e da COFINS
- Por unanimidade, STF invalida leis de São Paulo e Alagoas que instituíam ITCMD no exterior
- Governo Federal amplia uso de créditos decorrentes de decisões judiciais
- Parcelamento extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações

Sumário

01.

NOTÍCIAS

- Oportunidade de transação tributária para empresas em recuperação judicial em SP
- Brasil firma acordo com a Noruega para afastar a bitributação
- Nova Portaria define regras de compra de imóveis da União por meio de precatório
- Portaria prorroga os prazos para adesão às transações tributárias por adesão
- Distrito Federal é condenado a devolver ITBI aumentado sem processo administrativo
- TRF-4 afasta incidência do IRRF sobre remessas ao exterior referentes a viagens turísticas
- Governo isenta ICMS de equipamentos destinados às Linhas 2 e 13 Metrô
- Prefeitura de SP publica Parecer enquadrando a produção de audiovisual na incidência do ISS

Sumário

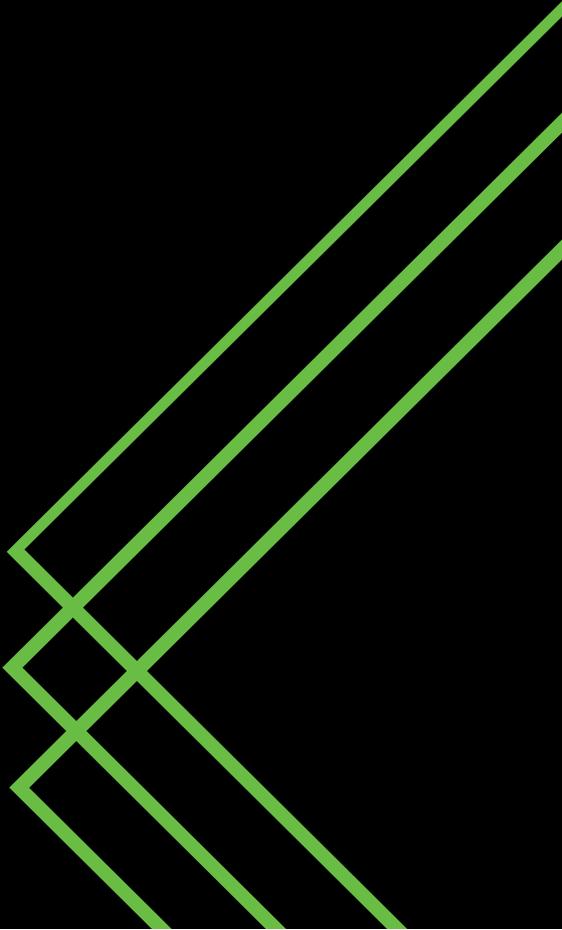
02.

ARTIGO

- Mandado de segurança e o foro competente para impetração

03.

JURISPRUDÊNCIAS COMENTADAS

- Superior Tribunal de Justiça - STJ
 - Supremo Tribunal Federal – STF
 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF
 - Receita Federal do Brasil - RFB
- 

Sobre nós

A Revista Digital - IAT é uma publicação mensal produzida e distribuída pelo IAT.

O objetivo é informar aos leitores sobre os temas de Direito Tributário que possam significar novas oportunidades na relação entre fisco e contribuinte.

A escolha por uma publicação eletrônica de acesso livre e gratuito tem a finalidade de aproximar os interessados do Direito Tributário e favorecer o debate e o compartilhamento de ideias.

A Revista realiza publicações originais sobre os diferentes domínios do ramo tributário, com abordagem objetiva e textos dinâmicos sobre as principais notícias, doutrinas, jurisprudências, conquistas dos(as) advogados(as) do escritório e a análise da conjuntura tributária nacional.

Conselho Editorial

Andressa Lima Penteado
Gabriel Santiago
Giovanni Pierroti de Andrade
Leonardo Lucci
Letícia Tourinho Dantas
Lucia Paoliello Guimarães
Renato Bulbarelli Valentini
Tacio Lacerda Gama
Tiago Carneiro da Silva

Editor

Tacio Lacerda Gama

Coordenação editorial

Leila Loturco Giannasi

Expediente

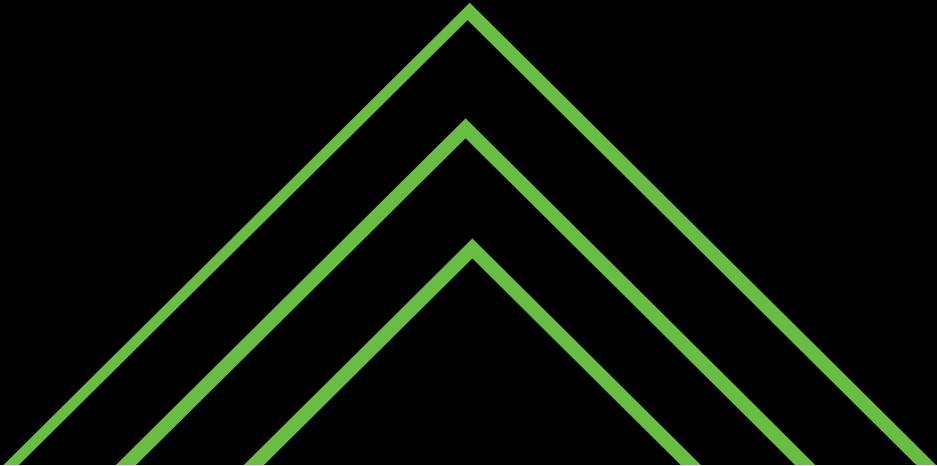
Instituto de Aplicação do Tributo (IAT)
Av. Angélica, 2466, 19° andar,
Higienópolis
São Paulo/SP
Tel: +55 (11) 3660-8200
contato@institutoiat.org

Novembro de 2022

IAT



NOTÍCIAS



STF já tem maioria para anulação automática de decisões contrárias ao entendimento da Corte

Já foi formada maioria no julgamento, pelo STF, do RE 949.297, sob relatoria do ministro Luiz Edson Fachin, em que se analisam os rumos de decisão tributária transitada em julgado que afastou a cobrança de determinado tributo, mas que, posteriormente, a Corte Suprema decidiu pela sua constitucionalidade em decisão com efeito erga omnes.

Já foram computados os votos de sete ministros, todos no sentido de permitir a ruptura do trânsito em julgado da decisão contrária ao entendimento da corte: Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cárén Lúcia, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. De forma objetiva, esses ministros do STF afastam a necessidade de ajuizamento de ação rescisória para fazer valer o posicionamento da Corte sobre a matéria.

Paralelamente, há o julgamento de outro RE com tema conexo (RE 955.227), de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que se discute o rumo das decisões transitas em julgado que são contrárias ao entendimento da Corte firmado por meio de controle difuso de constitucionalidade, ou seja, sem eficácia erga omnes. Neste julgamento, já foram juntados 5 votos acompanhando o relator, que votou pela aplicação automática somente dos precedentes firmados em sede de repercussão geral.

A previsão era de que ambos os julgamentos se encerrassem no dia 25/11, no entanto, o Ministro Edson Fachin pediu destaque do julgamento, que agora não tem previsão para ser incluído novamente em pauta.

STF invalida Leis de SP, BA e AL que preveem alíquotas maiores de ICMS sobre energia e telecomunicações

No julgamento das ADIs 7112 (São Paulo), 7128 (Bahia) e 7130 (Alagoas), o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade das Leis Estaduais de São Paulo, da Bahia e de Alagoas, que fixavam as alíquotas de ICMS para energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamares superiores ao das operações em geral. Para fundamentar seu voto, o Ministro André Mendonça rememorou que, no julgamento do RE 714.139 (Tema 745), o STF já havia entendimento firmado no sentido de que, em razão da essencialidade, as alíquotas de ICMS incidentes sobre serviços não podem ser maiores do que a fixada para operações em geral. As decisões proferidas nas ADIs terão eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, em observância ao princípio da segurança jurídica, e em razão da queda na arrecadação aos cofres públicos. Destaca-se, por fim, que já foram julgadas 18 das 25 ações ajuizadas pela PGR contra leis locais fixando alíquotas de ICMS para energia e telecomunicações acima da alíquota geral.

Ministro do STJ propõe que ICMS-ST também seja tirado da base de PIS/Cofins[1]

O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído, no regime de substituição tributária progressiva. Essa foi a tese sugerida pelo ministro Gurgel de Faria à 1ª Seção do STJ. O tema está sendo apreciado em dois recursos especiais sob o rito dos repetitivos. A tese a ser estabelecida terá observância obrigatória e impacto relevante no sistema tributário brasileiro. Trata-se de uma discussão derivada da chamada "tese do século", aquela em que o STF decidiu, em 2017, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

[1]REsp 1.958.265; REsp 1.896.678.

A extensão da tese ao caso do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST) chegou a ser debatida pelo STF, que não reconheceu no tema a existência de repercussão geral (RE 1.258.842). A última palavra, assim, foi delegada ao STJ. A posição defendida pelo ministro Gurgel de Faria é benéfica aos contribuintes substituídos, hoje não abrangidos pelo precedente do STF. Até o momento, o único precedente era da 2ª Turma do STJ (REsp 1.885.048) e favorável ao Fisco.

TRF1 reconhece a imunidade dos Correios em relação aos tributos devidos na compra de equipamentos importados[2]

A 7ª Turma do TRF da 1ª Região negou recurso da Fazenda Nacional contra a sentença que afastou a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na compra de equipamentos importados. Em sua apelação, a Fazenda alegou que a ECT não tem o direito de usufruir a imunidade tributária recíproca, pois exerce atividade econômica lucrativa. De acordo com o relator, desembargador federal Hercules Fajoses, o STF reconhece que a ECT "é empresa pública e executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatória dos serviços públicos". Nesse contexto, a ECT seria beneficiária da imunidade tributária recíproca, não sendo contribuinte dos impostos em questão. No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF1 estabelece que "nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, seguindo a orientação do STF, à ECT deve ser estendida a imunidade tributária recíproca, sendo irrelevante, para tanto, o fato de que exerça simultaneamente atividades em regime de exclusividade e atividades em concorrência com a iniciativa privada".

[2] 0003649-75.2009.4.01.3400.

Com base nesse entendimento, a Turma negou o recurso da Fazenda Nacional.

São inexigíveis os débitos do IPTU de imóvel a partir da decisão que decretou o perdimento do bem para a União[3]

O município do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança contra a decisão do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que determinou que a baixa do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) seja contada desde a data do perdimento de um apartamento de cobertura na Barra da Tijuca para a União. O município argumentou que somente quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença é que não mais seria devido o IPTU e requereu "a concessão da segurança para anular o ato jurisdicional proferido pela autoridade coatora que determinou a anulação dos créditos tributários de IPTU" entre a data de perdimento do bem e o trânsito em julgado da sentença. A Relatora, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, explicou que a inexigibilidade do IPTU é consequência lógica da sentença penal que condenou a ré e decretou o perdimento do apartamento. Em uma analogia, "no período entre o sequestro e a prolação da sentença que decretou o perdimento dos bens, a União assumiu o papel de usufrutuária judicial dos imóveis", ou seja, o ente público detinha o direito de uso do apartamento mesmo sem ser o proprietário. Como consequência, o proprietário do apartamento "ficou privado de qualquer relação com os bens e não há notícia de que tenha sido nomeado depositário fiel dos imóveis ou que tenha auferido proveito deles decorrentes". Assim, ficou ele desobrigado de qualquer ônus tributário do imóvel, à vista do art. 150, inc. VI, a, da Constituição Federal (CF) a partir do momento em que o bem saiu de sua posse.

[3] 1042324-56-2019.4.01.0000.

Governo de SP amplia benefícios do ICMS para bioenergia

O Governador do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia, anunciou nessa segunda-feira, 21.11.2022, alteração do regulamento do ICMS em relação a serviços relacionados à bioenergia, com a finalidade de incentivar o uso de combustíveis renováveis e aumentar a competitividade no mercado paulista. O governo de SP também assinou acordo de cooperação com Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), visando aproveitamento da energia solar fotovoltaica, e implementação de usinas solares para geração e compensação de créditos de energia elétrica nos prédios públicos. O benefício de diferimento do ICMS vale para operações internas com biogás e biometano, quando o gás natural for consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica, em que o lançamento de imposto somente é realizado quando ocorre saída de energia. A medida, além de ser um incentivo fiscal, promovendo o desenvolvimento econômico, faz parte do Plano Paulista de Energia (PPE 2050), para que o Estado alcance neutralidade das emissões dos gases do efeito estufa.

CARF veda revisão de decisão após a homologação da compensação

A 3ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais do CARF anulou acórdãos da Delegacia de Julgamento que negaram ao contribuinte o direito a utilizar o crédito presumido do IPI para abater débitos de outros tributos federais. Os conselheiros entenderam que o fisco não pode homologar declaração de compensação e, posteriormente, voltar atrás, como ocorreu no caso concreto. Tal como ocorreu, o contribuinte teve parte dos créditos solicitados em declaração de compensação reconhecidos pela DRF.

Porém, ao analisar manifestação de inconformidade da empresa, que se insurgiu em relação aos créditos não reconhecidos, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife/PE baixou o processo em diligência para que a DRF de Lauro de Freitas/BA se manifestasse sobre o creditamento à luz da Solução de Consulta RFB-COSIT 25/2016, editada quando a compensação já estava homologada.

TRFs afastam a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC para depósitos judiciais

Os TRFs da 1ª[4] e da 3ª Região[5], em julgamentos de apelação e de remessa necessária, reconheceram a não incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre os valores referentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário, mas também sobre os valores relativos aos depósitos judiciais. Os acórdãos foram fundamentados na tese definida pelo STF no RE 1.063.187/SC. Foi entendido que a taxa Selic incidente nos depósitos judiciais levantados devem sofrer o mesmo tratamento conferido à repetição de indébito, porque o contribuinte, quando procede ao levantamento dos depósitos judiciais, o faz em vista da certeza - materializada por decisão judicial transitada em julgado - de que a exigibilidade do débito tributário foi indevida. Deste modo, o acréscimo pelos juros de mora na hipótese de levantamento de depósito judicial constitui verba de natureza indenizatória por perdas e danos decorrentes de ato ilícito do ente tributante. Referidos acórdãos, proferidos em casos patrocinados pelo Lacerda Gama Advogados Associados, representam importantes precedentes relativos à tese de não incidência do IRPJ e do CSLL sobre a SELIC, na medida em que vão além do já decidido pelo STF.

[4] 5036713-88.2021.4.02.5001.

[5] 5004734-70.2021.4.03.6104.

TRF1 nega pedido de adiamento de pagamento de tributos por conta da pandemia

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a sentença da 16ª Vara Federal do Distrito Federal que negou o pedido de duas empresas que objetivavam o adiamento do pagamento dos tributos federais a que estão sujeitas, ou a suspensão, enquanto durar a redução das atividades econômicas por elas desenvolvidas, por força da pandemia do coronavírus e as condenou ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 50 mil reais. O relator do caso, desembargador federal Carlos Moreira Alves, sustentou que não há base legal para prorrogação ou adiamento do crédito uma vez que essa medida só pode ser deferida à União, a quem compete instituir o tributo. Nesse sentido, o desembargador destacou que o STF não admite que o Poder Judiciário substitua os Poderes Executivo ou Legislativo no quesito autorização para permitir o alongamento do prazo para pagamento, tendo em vista que caracterizaria intromissão indevida na gestão da política tributária estatal.

STJ julga discussão sobre a exclusão do ICMS-ST das bases do PIS e da COFINS

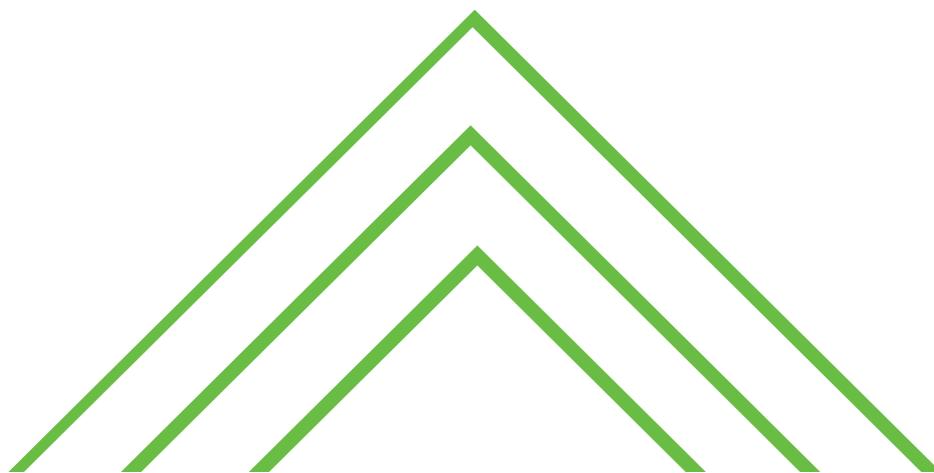
Após afetar os Recursos Especiais 1.958.265/SP e 1.896.678/RS ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.125), de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, dia 23.11.2022, a 1ª Seção do STJ definiu a tese sobre a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído. A discussão aplica-se tanto para o regime cumulativo quanto para o não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS. No caso, será analisada a possibilidade de se excluir da base de cálculo das mencionadas contribuições a parcela correspondente ao tributo estadual recolhido antecipadamente pelo contribuinte substituído.

Por unanimidade, STF invalida leis de São Paulo e Alagoas que instituíam ITCMD no exterior

Em julgamentos realizados ao longo das últimas semanas, o STF decidiu, por unanimidade, dar provimento às ADIs n. 6.828 e 6.830, ajuizadas respectivamente em face das Leis dos Estados de Alagoas e São Paulo que versavam sobre a instituição e cobrança do ITCMD. Em ambas as ações, à exemplo do que foi decidido em relação à legislação do Distrito Federal sobre a matéria (Tema 825 de repercussão geral), afastou-se a possibilidade de cobrança de ITCMD sobre doações e heranças no exterior sem a edição de lei complementar nacional sobre a matéria.

Governo Federal amplia uso de créditos decorrentes de decisões judiciais

Foi publicado, no dia 10 de novembro de 2022, o Decreto n. 11.249, que dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. A medida, que regulamenta a Emenda Constitucional 113/2021, visa flexibilizar as regras de acesso a créditos líquidos e certos para o pagamento de outorgas ou até para a aquisição de empresas públicas que estejam à venda. Dentre outras vantagens, torna-se possível o uso e acesso a créditos líquidos e certos para a quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como para a compra de imóveis públicos ou de direitos disponibilizados para cessão.



Parcelamento extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações

Foi publicada, no dia 08.11.2022, a Portaria Normativa PGF/AGU 035/2022 da Procuradoria Geral Federal (PGF), regulamentando o parcelamento extrajudicial simplificado de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, concedido a pedido ou de ofício, de que trata o §12 do artigo 37-B da Lei 10.522/2002. A norma estabelece que poderão ser parcelados, por meio eletrônico ou presencialmente, em unidade da PGF responsável pelo domicílio do devedor, os débitos de qualquer natureza, a requerimento do devedor ou de ofício, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Por outro lado, estão impedidos de pleitear esse parcelamento: i) pessoa jurídica com falência, liquidação extrajudicial ou recuperação judicial decretada, ou com cadastro baixado junto à Receita Federal do Brasil; ii) pessoas físicas com insolvência civil decretada; iii) débitos que sejam objeto de litígio judicial; iv) débitos ajuizados e garantidos por penhora, com leilão já designado; v) débitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações pública; ou vi) créditos cujo valor consolidado indicado ultrapasse o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para realizar o parcelamento, o sujeito passivo deva apresentar o pedido mediante o preenchimento do Formulário de Pedido de Parcelamento Simplificado (FPPS), previsto no anexo da Portaria Normativa.

Oportunidade de transação tributária para empresas em recuperação judicial em SP

Até o dia 10 de dezembro de 2022, empresas em recuperação judicial com dívidas de ICMS que estejam inscritas até a data de 30 de abril de 2022 no Estado de São Paulo podem aderir proposta de transação tributária publicada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por meio do EDITAL PGE/TR N. 01/2022.

Brasil firma acordo com a Noruega para afastar a bitributação

Em 04.11.2022, foi assinado o novo Tratado Internacional entre Brasil e Noruega, que visa a eliminação da dupla tributação em relação aos tributos incidentes sobre a renda, bem como a prevenção da evasão fiscal. O objetivo da nova convenção é fortalecer a cooperação entre os respectivos Estados e conferir segurança jurídica às empresas transnacionais para melhores práticas tributárias internacionais, viabilizar o intercâmbio de informações e, conseqüentemente, o aumento de investimentos entre os países. Após sua ratificação e promulgação, a nova convenção revogará o Acordo atualmente vigente entre os países, firmado em 1980.

Nova Portaria define regras de compra de imóveis da União por meio de precatório

Em 07.11.2022, foi publicada a Portaria 9.650/2022, que estabelece as regras para compra e venda de imóveis de propriedade da União com a utilização de créditos líquidos e certos reconhecidos pela União, suas Autarquias, pelas Fundações Públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado. A Secretaria de Coordenação e Governança dos Patrimônios da União esclareceu que, apesar da medida já estar em vigor desde o ano passado, com a promulgação da Emenda Constitucional 113/2021, a edição da Portaria se fez necessária para definição dos procedimentos mínimos e necessários para dar efetividade ao texto constitucional. Em síntese, a Portaria dispõe que os editais de venda de imóveis publicados pela SPU, deverão mencionar expressamente a possibilidade de o credor ofertar tais créditos para compra dos imóveis públicos. Após a convocação para pagamento, o cidadão deverá apresentar acervo documental suficiente para comprovação do crédito. Na hipótese de indeferimento do crédito, no todo ou em parte, a proposta será desclassificada.

Portaria prorroga os prazos para adesão às transações tributárias por adesão

Publicada no dia 31.10.2022, no Diário Oficial da União, a Portaria PGFN 9.444/2022[6], que prorroga para às 19h do dia 30.12.2022 o prazo para adesão às transações federais nas modalidades de transação extraordinária e excepcional de débitos do Simples Nacional e do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). A transação foi instituída pelo Governo Federal com o objetivo de viabilizar a regularidade fiscal dos contribuintes após os efeitos da crise econômica causada pela pandemia.

Distrito Federal é condenado a devolver ITBI aumentado sem processo administrativo

O colegiado da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal (DF) manteve a sentença que condenou o DF a devolver o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), calculado por arbitramento. O entendimento foi no sentido de que o ente federativo não instaurou o necessário processo administrativo para justificar o aumento do valor da base de cálculo do imposto. Sem o processo administrativo, houve fixação arbitrária do valor, tendo sido, por isso, determinada a devolução do valor cobrado a maior no cálculo do imposto. Tal entendimento teve como fundamento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Esses órgãos defendem que nos casos em que a administração pública discorda do valor declarado pelo contribuinte a respeito do imóvel para fins de cálculo do ITBI, deve ser instaurado processo administrativo para desconsiderar a quantia informada pelo contribuinte e fixar outro como base.

[6] A portaria PGFN nº 9.444/2022 foi publicada na edição de segunda-feira (31.10.2022) do Diário Oficial da União.

TRF-4 afasta incidência do IRRF sobre remessas ao exterior referentes a viagens turísticas

O TRF-4 decidiu pela nulidade da Instrução Normativa RFB 1.611/2016, para afastar a incidência do IRRF sobre as remessas efetuadas ao exterior referentes a viagens turísticas, no período de 01.01.2016 a 01.03.2016. O art. 2º, caput, da referida instrução normativa estabelecia que os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, sujeitam-se à incidência do IRRF. A Turma julgadora, por sua vez, entendeu que, ao editar a instrução normativa em questão, a RFB extrapolou o seu poder regulamentar. Isso porque estava em vigência o art. 690, VIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/19), que previa que as remessas destinadas ao exterior com a finalidade de cobrir gastos pessoais, em viagens de turismo, não se sujeitam ao IRRF.

(Apelação n. 5005905-30.2016.4.04.7100, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, 26/10/2022, Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi)

Governo isenta ICMS de equipamentos destinados às Linhas 2 e 13 Metrô

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto 67.207/2022 que altera o regulamento de ICMS e isenta do imposto a aquisição de materiais destinados a implantação do "Automated People Mover" - APM - sistema semelhante a um monotrilho, fazendo a ligação entre a linha 13 do Metrô aos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A norma tem eficácia também com relação as operações destinadas a expansão da linha 2 do Metrô. Ambas as medidas são autorizadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)[7] e passam a vigorar a partir de 01.01.2023. A produção de efeitos destes benefícios depende da aprovação da aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

[7] Por meio do Convênio ICMS 94/12

Prefeitura de SP publica Parecer enquadrando a produção de audiovisual na incidência do ISS

A prefeitura da cidade de São Paulo publicou novo Parecer Normativo em que entendeu ser possível o enquadramento das atividades de produção de audiovisual no item 17.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, para fins de cobrança do ISS sobre as atividades.

No entanto, o item 17.06 não engloba as atividades de produção de audiovisual, já que envolve “Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários”.

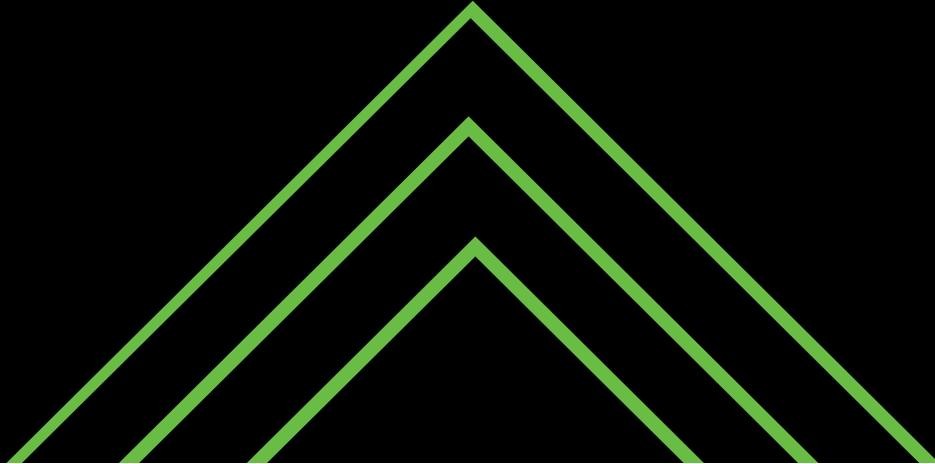
Além disso, existia um item específico para a produção de atividades de audiovisual à época da edição da Lei Complementar 116/2003. Contudo, a tributação não ocorre em razão do veto do Presidente da República ao item que tratava sobre a matéria.

Assim, muito embora a Prefeitura de São Paulo já tenha tentado, por inúmeras vezes, fazer incidir ISS sobre atividades que não estão elencadas na legislação, o contribuinte, em várias oportunidades, obteve êxito por meio de decisões judiciais, em que se reconheceu a ilegalidade da medida. Inclusive, o Lacerda Gama Advogados Associados obteve decisão já transitada em julgado em que se garantiu a não incidência do ISS sobre a produção de vídeo de forma ampla, incluída a produção de obra de audiovisual com cunho publicitário. É possível, deste modo, que a matéria somente seja definida junto ao Poder Judiciário.



ARTIGO

IAT



Mandado de segurança e o foro competente para impetração

por Vanessa Damasceno Rosa Spina [1] e
Danilo Monteiro de Castro [2]

Artigo publicado na Conjur

Nossa pretensão com este artigo abordando aspectos do mandado de segurança é lançar luz sobre questão ainda não pacificada no âmbito dos tribunais atinente ao foro competente para o julgamento do mandado.

Constata-se que na atuação prática do processo tributário admite-se implícita e automaticamente a ideia de que o mandado de segurança deve ser ajuizado no foro de competência da autoridade impetrada, dada a inexistência de regramento específico na revogada Lei 1.533/51 e na sua versão mais atual, Lei nº 12.016/09, o que levou, por consequência, à aplicação da regra geral do Código de Processo Civil de 1973, de que o foro competente era o do local em que o ato administrativo seria praticado.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inclui regras de competência que destoam daquela máxima relacionada ao mandado de segurança e que mencionamos linhas acima. Isso porque os artigos 51 e 52 trazem opções, dentre elas, a possibilidade de que as ações que tiverem como parte a União (artigo 51), os estados ou o Distrito Federal (artigo 52) sejam ajuizadas no foro de domicílio do autor [3].

Ainda que não haja expressa previsão quanto à aplicação dessas normas de competência para o mandado de segurança, não se pode admitir o seu afastamento para essa espécie processual, dado que, reiteramos, não há regramento na lei específica neste sentido; logo as regras do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária.

[1] Advogada, mestranda em Direito Tributário pela FGV-SP, especialista em Direito Tributário pelo Ibet, L.L.M. em Direito Empresarial pelo CEU, professora do Curso de Extensão do Processo Tributário Analítico do Ibet e pesquisadora do grupo de estudos de Processo Tributário Analítico do Ibet.

[2] Advogado, mestre e doutor em Direito Tributário pela PUC-SP, professor do Ibet, juiz do TIT-SP e pesquisador do grupo de estudos de Processo Tributário Analítico do Ibet..

[3] Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Na hipótese de mandado de segurança que tenha como parte interessada a União, identificamos que a regra do artigo 51 do CPC se coaduna com a aquela prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que autoriza o ajuizamento da ação no foro de domicílio do autor:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Deveras, o mandado de segurança não é intentado contra a União, em razão de a parte legitimada passivamente ser a autoridade que pratica o ato impugnado [4], contudo, a pessoa jurídica de direito público da qual integram as autoridades federais, figura como interessada e deve compor a lide a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei 12.016/09.

O que se verifica nesses casos é a formação de litisconsórcio passivo, como bem explicita Rodrigo Dalla Pria [5], para quem: "...a legislação processual de regência não deixa dúvidas acerca da plurisubjetividade que caracteriza o polo passivo da relação jurídico-processual mandamental, o que induz a necessária formação de litisconsórcio passivo, a ser composto pela autoridade impetrada, de um lado, e pela pessoa jurídica de direito público, de outro lado. Essa condição fica ainda mais clara quando se verifica, pragmaticamente, que a tutela mandamental, em especial aquela exarada a pretexto da resolução de conflitos tributários, produz eficácia dúplice, bifurcando-se em ordem (eficácia mandamental) dirigida à autoridade impetrada e em declaração/anulação (eficácia patrimonial) dirigida à pessoa política tributante".

Ante a integração da União à lide, forçoso reconhecer que as regras do artigo 109, § 2º, da CF e artigo 51, parágrafo único, do CPC se aplicam ao mandado de segurança que pode ser intentado no foro de domicílio do autor, entendimento esse confirmado pelo STF no julgamento do recurso extraordinário 627.709/DF e, posteriormente, pelo STJ no conflito de competência 163.820/DF [6].

[4] Ver, nesse sentido: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-24/processo-tributario-autoridade-coatora-mandado-seguranca-materia-tributaria-teoria>.

[5] DALLA PRIA, Rodrigo. Direito Processual Civil. 1ª Ed. São Paulo: Noeses, 2020, p. 382/383.

[6] A mais recente decisão neste mesmo sentido foi proferida no agravo de instrumento no conflito de competência 179.209/DF, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, na 1ª Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.

Esse litisconsórcio que se forma no âmbito da justiça federal ocorre também na justiça estadual, mas com consequências, eventualmente, distintas quando se analisa o aspecto da competência para seu julgamento.

Isto porque, diferentemente da União que tem abrangência nacional, os estados têm abrangência espacial distinta, vinculando-se às suas próprias normas de organização judiciária, o que poderia levar à ideia de que apenas os juízes deste mesmo estado tenham competência para julgar os mandados de segurança impetrados contra ente político de seu âmbito territorial.

Mas seria isso um impedimento para que os mandados de segurança do qual faça parte o estado não pudessem ser ajuizados no foro de domicílio do impetrante, especialmente quando este se localizar em unidade federada distinta?

Pensamos que a melhor resposta a essa pergunta é não. Ora, tal como o artigo 51, há a regra do artigo 52, parágrafo único, ambas do CPC, que autoriza que as ações em que o Estado seja interessado sejam intentadas no foro de domicílio do autor. O racional de ambos os dispositivos é o mesmo o que demanda idêntica solução jurídica.

Em âmbito tributário tal medida é de extrema relevância, dadas "as imensas dificuldades a que se submetem os contribuintes que realizam, com frequência, operações de vendas interestaduais de mercadorias, diante da constante utilização, por parte de algumas administrações fazendárias, de instrumentos coativos ilegítimos de cobrança — tais como a apreensão de mercadorias em fiscalizações de fronteira — destinados a compelir o sujeito passivo ao cumprimento de exigências fiscais (imposto, multas, etc.) que, não raro, são flagrantemente ilegais. Nesses casos, os custos, os riscos (inclusive comerciais) e as dificuldades para o manejo do mandado de segurança no foro da autoridade impetrada levam o sujeito passivo a optar, muitas vezes, pelo pagamento da exigência, mesmo tendo plena consciência da sua ilegitimidade" [7].

[7] DALLA PRIA, Rodrigo. Direito Processual Civil. 1ª Ed. São Paulo: Noeses, 2020, p. 391/392.

O objetivo da regra do artigo 52 do CPC é priorizar a acessibilidade ao Judiciário pelo jurisdicionado atraindo o juízo do seu domicílio para dirimir o conflito, reduzindo o custo do processo, bem como garantindo de maneira plena o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Tais garantias não podem ser asseguradas em razão do tipo de ação eleito, senão a qualquer meio de defesa disponível aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

O exemplo descrito bem demonstra a importância de se garantir a todos a possibilidade de defesa dos seus direitos, inclusive por meio de mandado de segurança.

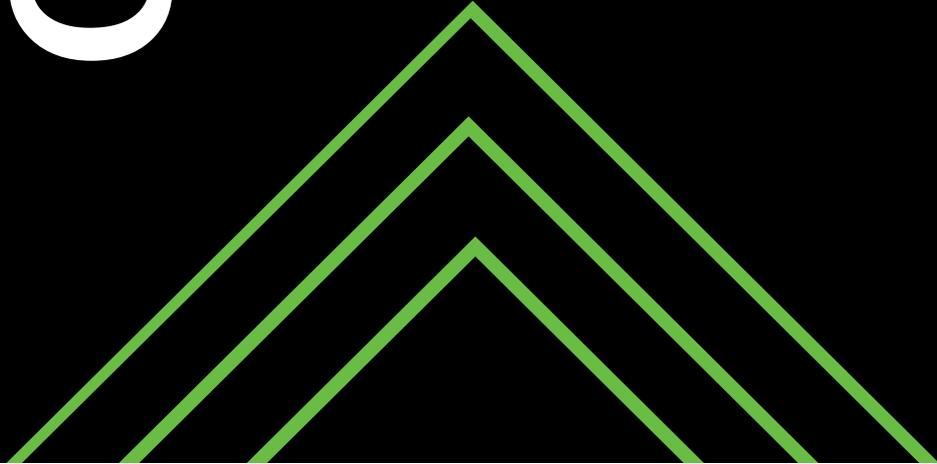
Ainda não há consenso no Judiciário sobre essa temática e as decisões oscilam. Mas há um caminhar no mesmo sentido do entendimento formado em relação à questão em âmbito federal, com o qual concordamos. É o que se verifica dos fundamentos que vêm amparando o STJ nas oportunidades em que essa questão se coloca em discussão e que tem levado à plena aplicação do artigo 52 do CPC para os mandados de segurança, conforme se verifica do voto proferido pelo ministro Herman Benjamin no AgInt no RMS nº 64.292/SP:

"Todavia, a Primeira Seção do STJ já decidiu que, em observância ao art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, a demanda ajuizada contra Estado da Federação pode ser proposta no foro do domicílio do autor, que, in casu, se localiza no Estado de São Paulo, o que atrai a competência do Poder Judiciário desse Estado para o processamento do feito" (AgInt no RMS nº 64.292/SP, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020.)

Tendo como premissa que o processo é instrumento para a efetivação do direito tributário, não se pode cogitar que uma regra de competência possa limitar ou até mesmo inviabilizar o uso dos meios processuais postos à disposição do sujeito passivo, sem que isso fira o princípio da isonomia.

Eis o porquê de essa temática merecer detida atenção e ampla discussão da comunidade jurídica.

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA



Superior Tribunal de Justiça - STJ

Será definido, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se incide ou não contribuição previdenciária sobre 13º proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

O Tema Repetitivo 1.170 (Recursos Especiais representativos de controvérsia 1.974.197, 2.000.020, 2.003.967) tem como relator o desembargador Ministro Manoel Erhardt e foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que possuem objetos que coincidam com a matéria afetada.

A Fazenda Nacional sustenta o caráter remuneratório de referida verba, a fim de manter a incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto nos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991, ao contrário da posição defendida pelos contribuintes.

Diante da característica multitudinária da questão jurídica relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado, houve a sua afetação ao rito dos repetitivos.

Com isso, baseando-se no artigo 1.036 do CPC, que regula o julgamento por amostragem, ter-se-á a possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos sobre a mesma matéria, gerando economia de tempo e segurança jurídica.

(REsps representativos de controvérsia 1.974.197, 2.000.020, 2.003.967, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Rel. Min. Manoel Erhardt)

Supremo Tribunal Federal - STF

Em 25.11.2022, foi finalizado o julgamento acerca do alcance da aplicação do princípio da não-cumulatividade ao PIS e à COFINS. O STF, por maioria, validou regras previstas no art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e no artigo 31, § 3º, da Lei n. 10.865/2004, que tratam de aproveitamento de crédito e da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

A discussão envolveu o alcance do artigo 195, § 12º, da Constituição Federal. Ao fim, a tese de repercussão geral é de que o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança.

Além disso, a discussão sobre a expressão “insumo” (presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03 e 404/04) foi considerada infraconstitucional, não sendo conhecido o Recurso nesta parte.

O ministro Luís Roberto Barroso divergiu em parte do relator quanto à constitucionalidade da vedação ao aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS no tocante ao aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica prevista no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

Na visão do Min. Barroso, que foi seguida pelo Min. Edson Fachin, dispositivo não se aplica aos contratos de locação e arrendamento mercantil de bens celebrados antes de 30 de abril de 2004 e para os quais tenha sido fixado um prazo determinado de vigência.

(RE 841.979, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. DIAS Toffoli, 25.11.2022)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Decisão da CSRF afasta incidência de contribuição previdenciária sobre Stock Options

Stock Options é uma forma de remuneração oferecida pela companhia aos seus colaboradores, a qual é realizada por meio de um programa de incentivo que permite que esses colaboradores optem pela compra de ações dessa companhia a um valor predeterminado e com potencial de lucro. Por conta disso, há discussão a respeito da natureza jurídica desse instituto, ou seja, se possui natureza salarial ou natureza mercantil. Se o entendimento for pela natureza salarial, há a incidência da contribuição previdenciária, já que concedida como forma de remuneração do trabalho. Por outro lado, se o entendimento for pela natureza mercantil, não haverá a incidência de contribuição previdenciária, já que não se destina a remunerar o trabalho. Diante disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) havia o entendimento predominante de natureza salarial das Stock Options. No entanto, a 2ª Turma da CSRF, em decisão inédita, determinou que não incide contribuição previdenciária sobre o plano de Stock Options. (Processo 18108.002455/2007-10)

Despesas com frete de produtos monofásicos geram créditos de PIS/COFINS

Em decisão finalizada com empate, sendo aplicado o desempate a favor do contribuinte, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) definiu por permitir o creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com frete de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação.

A legislação do PIS/COFINS, para alguns produtos, adotou a técnica de tributação com base em alíquotas diferenciadas, que consiste em concentrar a tributação do PIS/COFINS nas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de determinados produtos. Tal técnica é chamada de sistema concentrado ou monofásico. Conseqüentemente, permite aos demais contribuintes da cadeia produtiva – atacadistas e varejistas –, nas operações de revenda, o não pagamento dessas contribuições pela redução a zero de suas alíquotas.

Assim, nessas operações de revenda de produtos monofásicos, o entendimento que prevalecia era o de que, por serem operações sujeitas a alíquota zero, a legislação não permite o creditamento de PIS/COFINS sobre as despesas que envolvem tais itens. Porém, essa nova decisão da CSRF entendeu que a vedação ao aproveitamento de crédito de PIS/COFINS sobre produtos farmacêuticos sujeitos ao regime monofásico não se estende ao frete em operações de venda desses produtos, permitindo-se, portanto, o creditamento de PIS/COFINS sobre essa despesa com frete.

Pagamento de hiring bônus não deve gerar incidência de contribuição previdenciária

O bônus de retenção é uma parcela de incentivo definida em contrato de trabalho e paga em determinadas circunstâncias a fim de estimular a permanência de um empregado na companhia. Por conta disso, há discussão sobre a natureza dessa parcela, se salarial, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ou se indenizatória e, conseqüentemente, não fazendo parte da base de cálculo dessas contribuições. Dito isso, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) definiu que não incide contribuição previdenciária sobre o bônus de retenção, uma vez que esses valores não possuem natureza remuneratória. Trata-se de obrigação de fazer da empresa definida em cláusula contratual e não de pagamento decorrente da prestação de serviços que geram a remuneração salarial.

(Processo 10314.729353/2014-19)

Receita Federal do Brasil - RFB

RFB esclarece controvérsia sobre apuração de receita bruta

Com a publicação da Solução de Consulta n. 10010/2022, a Receita Federal se manifestou para afirmar reiterar seu entendimento de que, na hipótese em que o contribuinte substituto estiver formalmente impedido de efetuar o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária por ocasião da emissão de documento fiscal de saída, está autorizado a considerar o montante do tributo assim retido como não incluso no valor da receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS. A solução de consulta, contudo, faz a ressalva de que o substituto deve comprovar a incidência do imposto na operação, bem como a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

RFB reanalisa condições para configuração de cessão de mão de obra

A Receita Federal, mais uma vez, se manifestou sobre as condições para configuração da cessão de mão de obra para fins de retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. De acordo com o parecer fazendário, expedido na Solução de Consulta n. 4015/2022, não configura cessão de mão de obra a atividade de treinamento e ensino executada na sede da empresa contratada, de modo que a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços de treinamento e ensino, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Complementa a manifestação da fazenda que, na cessão de mão de obra, é necessário que os serviços sejam prestados nas dependências da contratante ou de terceiros por ela indicados.

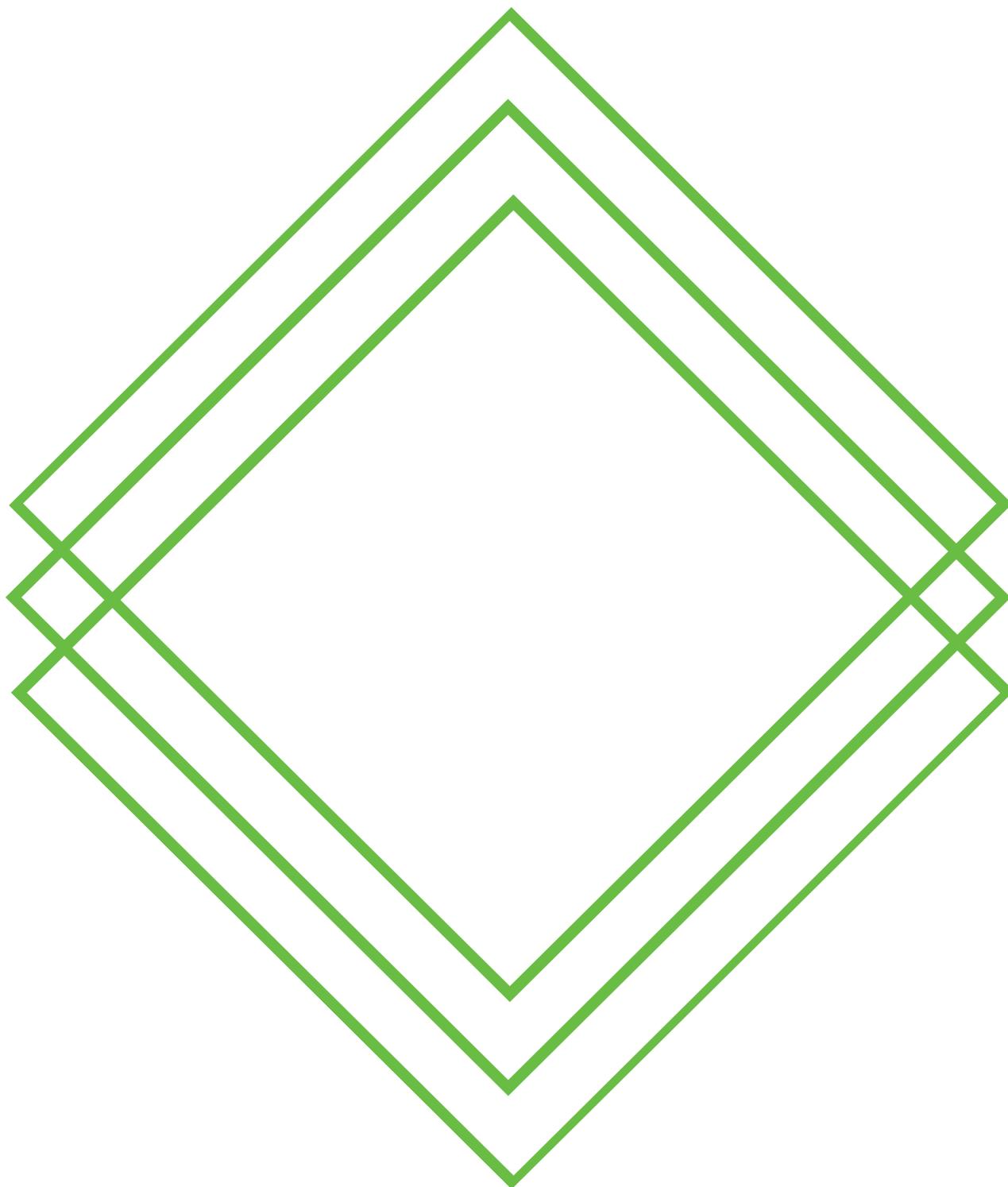
Porém, ainda que os serviços sejam prestados nas dependências da contratante ou de terceiros por ela indicados, essa condição, por si só, não é determinante para que ocorra a cessão de mão de obra. Para isso, é necessário, ainda, que a empresa contratada coloque seus trabalhadores à disposição da empresa contratante, para realizarem serviços contínuos, assim entendidos como os que atendem a uma necessidade permanente da contratante, o que deve ser analisado nos casos em concreto. Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

RFB se manifesta sobre tributos devidos na internação de bens importados através da ZFM

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta n. 43/2022, para afirmar que a internação de máquinas, equipamentos e outros bens, usados, que tenham sido importados através da ZFM com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288, de 1967, para fora da área incentivada fica sujeita ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importação, os quais devem ser calculados com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes à data de registro da Declaração para Controle de Internação (DCI). Destaca a manifestação fazendária que não há que se falar em incidência de acréscimos legais calculados a partir da data da entrada do bem no território aduaneiro. Desse modo, o valor do tributo devido será acrescido de multa e juros, calculados a partir da data do registro da DCI, caso o tributo não seja recolhido até tal data.

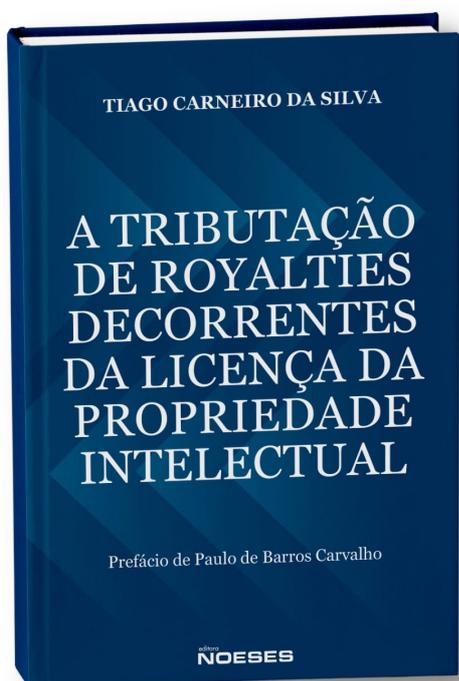
De acordo com a Solução de Consulta, a determinação da base de cálculo do Imposto de Importação deverá ser efetuada observando os critérios estabelecidos no art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1966, privilegiando, em linhas gerais, a adoção do preço efetivamente pago ou a pagar na operação

de compra e venda que dá ensejo à internação do bem (saída da ZFM) ou, na impossibilidade de sua determinação, o seu valor de mercado. A dispensa do recolhimento do Imposto de Importação sobre os referidos bens ocorrerá em caso de sua destruição, nos termos do parágrafo único do art. 510 do Regulamento Aduaneiro, ou de sua exportação, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.



Lançamento

Tiago Carneiro da Silva, Diretor de pesquisa do IAT, e a Editora Noeses, farão o lançamento, do livro "*A tributação de royalties decorrentes da licença da propriedade intelectual*", no dia 06/12, durante o **XIX Congresso Nacional de Estudos Tributários**.



A obra foi elaborada a partir da pesquisa realizada pelo autor ao longo da realização do programa de pós-graduação (mestrado) em Direito Tributário, defendido na Universidade de São Paulo, e aprovado com distinção *Summa Cum Laude*, que é o reconhecimento por obter a máxima qualificação possível.

"Trata-se de volume produzido para fins acadêmicos, mas utilíssimo aos profissionais com atuação jurídica voltada à prática da tributação no país, tais como advogados, promotores, juízes, auditores fiscais, julgadores de órgãos administrativos, gerentes tributários e todos que, direta ou indiretamente, estejam ou venham a estar preocupados com a matéria"

- Prefácio de Paulo de Barros Carvalho

I A T

INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

Av. Angelica, 2466 19º andar - Higienópolis, São Paulo/SP
Tel: +55 (11) 3660-8200

www.institutoiat.org

